

Assunto Re: Consulta Pública

De Sindirepa Oficial <celso@sindirepa.org.br>

Para consultapublica@agenersa.rj.gov.br <consultapublica@agenersa.rj.gov.br>, secex@agenersa.rj.gov.br <secex@agenersa.rj.gov.br>

Data segunda-feira 2 de outubro de 2023 11:41:48

Olá,
Ficou faltando um anexo que encaminho agora.
Atenciosamente.

Celso Mattos

Presidente do Sindirepa

Vice-Presidente da Firjan

cmattos@firjan.com.br

Gabinete Vice-Presidência

(+55 21) 2563-4146 | (21) 99924-1296

www.firjan.com.br



De: Sindirepa Oficial <celso@sindirepa.org.br>

Data: segunda-feira, 2 de outubro de 2023 11:30

Para: consultapublica@agenersa.rj.gov.br <consultapublica@agenersa.rj.gov.br>, secex@agenersa.rj.gov.br <secex@agenersa.rj.gov.br>

Assunto: Consulta Pública

Olá,
Seguem as contribuições do Sindirepa.
Atenciosamente.

Celso Mattos

Presidente do Sindirepa

Vice-Presidente da Firjan

cmattos@firjan.com.br

Gabinete Vice-Presidência

(+55 21) 2563-4146 | (21) 99924-1296

www.firjan.com.br



Anexos

Contribuição Condições Gerais Sindirepa TUSD.pdf (139 kB)

Contribuição Sindirepa Agente Comercializador.pdf (163 kB)

Contribuição Condições Gerais Sindirepa.pdf (166 kB)

Rio de Janeiro,
29 de setembro de 2023

Ilmo. Sr.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

Ref.: Contribuição para Consulta Pública nº 01/2023 - Processo nº SEI-220007/002147/2020 - Agente Comercializador.

Prezado Senhor,

O Sindirepa e o Comitê Nacional do GNV, entidades que estão comprometidas com o progresso sustentável do setor industrial da reparação automotiva no estado do Rio de Janeiro, apresenta sua contribuição sobre o papel e a regulação do agente comercializador, conforme a Consulta Pública vigente.

O mercado de gás natural, devido à sua complexidade e potencial, requer uma abordagem equilibrada que combine a eficácia da livre concorrência com a supervisão regulamentar adequada.

Nesse sentido, entendemos que a atividade de comercialização opera em um ambiente de livre concorrência no mercado livre, cabendo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) sua regulamentação. Essa abordagem favorece a entrada de novos participantes no mercado e incentiva a inovação nos negócios, evitando divergências regulatórias entre os estados federativos. Essa orientação está de acordo com as normas vigentes, incluindo a Lei 9.478/1997, que trata, entre outros temas, da criação da Agência Nacional do Petróleo:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:
(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

XXVI - autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural; (grifo nosso)

Nota-se, ainda, que a Lei 14.134/2021, denominada “Nova Lei do Gás”, atribuiu a ANP a regulamentação específica de fiscalização do Comercializador, senão vejamos:

Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.

§ 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.

§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.

§ 3º Não está sujeita a autorização da ANP a venda de gás natural, pelas distribuidoras de gás canalizado, aos respectivos consumidores cativos.

§ 4º A comercialização de gás natural no mercado organizado de gás natural deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP.

§ 5º Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes da celebração de contratos de compra e venda de gás natural de que trata este artigo. (grifo nosso)

Foi estabelecida a Resolução ANP nº 52/2011, que regulamenta a comercialização de gás natural, abrangendo a autorização para a prática dessa atividade e o registro dos Agentes Vendedores, com a lista pública dos agentes habilitados.

Ao analisar o cenário atual e as possíveis implicações de uma regulamentação estadual, é crucial compreender a importância do papel do agente comercializador. Essa figura é fundamental para a dinâmica do mercado de gás e quaisquer obstáculos adicionais podem comprometer sua eficiência, assim como a estabilidade do mercado como um todo.

Portanto, compreendemos que um mercado nacional unificado e integrado de gás natural é mais eficiente. Para garantir essa integração, é essencial que a regulação seja homogênea e esteja sob a responsabilidade de uma única entidade federal, a fim de evitar discrepâncias regulatórias entre os estados. A atividade de comercialização opera em um ambiente de livre concorrência no mercado livre, com regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A regulamentação estadual relativa à atividade de comercialização no mercado livre não deve impor exigências adicionais ao agente comercializador, como cobranças de taxas de fiscalização, processos de autorização pela agência reguladora estadual, capital social mínimo, criação de filiais, comprovação de lastro de gás natural, apresentação de contrato de comercialização e responsabilidade pela qualidade do gás natural.

A introdução de barreiras burocráticas, como exigências documentais excessivas ou processos onerosos, pode desencorajar a entrada de novos participantes, dificultar as operações dos existentes e, em última instância, aumentar os custos para os consumidores finais.

Além disso, é de extrema importância ressaltar que exigências desproporcionais, como altos requisitos de capital social ou excessivas demandas administrativas relacionadas a contratos e validação da qualidade do gás, também no âmbito estadual, podem se tornar desincentivos à inovação e expansão do setor.

Dessa forma, é crucial evitar a criação de barreiras ao desenvolvimento da atividade no estado e a sobreposição de competências entre as regulações federais e estaduais. Caso haja necessidade de estabelecer um processo de autorização pela agência reguladora estadual, este deve ser limitado aos parâmetros estabelecidos pela ANP, sem impor cláusulas adicionais nos contratos de comercialização. A sobreposição de normas pode resultar em problemas, litígios e insegurança jurídica, comprometendo a confiança dos investidores e retardando o crescimento da indústria.

No entanto, reconhecemos a importância de alguma forma de supervisão para acompanhar o mercado, garantir a transparência dos atores envolvidos e identificar eventuais necessidades de políticas públicas. Nesse sentido, uma solução viável é promover acordos de compartilhamento de informações entre a agência federal e a agência estadual, garantindo o acesso necessário aos dados. É fundamental que qualquer ação por parte da agência reguladora estadual esteja alinhada com as diretrizes e padrões estabelecidos pela ANP. Cabe ao Consumidor Livre, como agente regulado no âmbito estadual, fornecer as informações relevantes sobre a relação contratual para atender às normas e regulamentos estabelecidos pelo Comercializador.

Essa abordagem unificada e coerente beneficiará tanto os agentes comercializadores quanto os consumidores, mantendo a integridade e a finalidade do mercado livre de gás natural. Outro aspecto importante a ser considerado é a possibilidade de a concessionária de distribuição atuar como comerciante para agentes do mercado. Embora não haja vedação específica quanto a essa prática, é importante refletir sobre a falta de independência funcional quando a concessionária também exerce o papel de intermediária para o fornecedor. Isso pode criar vantagens indevidas em relação a outros comerciantes e prejudicar a competição nesse segmento.

Ao apresentarmos nossas contribuições neste momento, gostaríamos de reforçar nosso apreço e respeito, colocando à disposição nossa equipe técnica para qualquer esclarecimento adicional necessário. Estamos comprometidos em oferecer suporte e assistência em qualquer aspecto relacionado ao tema em discussão.

Atenciosamente.

**Celso
Mattos**

Assinado de forma
digital por Celso Mattos
Dados: 2023.10.02
11:20:02 -03'00'

Celso Mattos
Presidente do Sindirepa
Presidente do Comitê Nacional do GNV



Av. Graça Aranha, 01
3º andar - 20030-001
Centro - Rio de Janeiro

www.sindirepa.org.br
